



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

**REF. RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023
PROC. ADM. No. 52/2023
RECORRENTE: DAVI ALVES DA SILVA CONSTRUTORA LTDA**

Ribeirão Corrente, 06 de junho de 2023

Senhora Prefeita:

1.- A empresa Davi Alves da Silva Construtora Ltda, não se conformando com sua inabilitação no procedimento licitatório em epigrafe, interpôs recurso administrativo, pretendendo sua revisão. Sustenta que restou indevidamente inabilitada, em decorrência da ausência de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a recorrente e seu responsável técnico, embora tenha apresentado todos os demais documentos em relação ao engenheiro responsável, em suposta desobediência ao item 4.1.2.1.2.1. do edital. Discorre em suas razões recursais acerca do atendimento do interesse público do certame, em estado de igualdade para a obtenção da proposta mais vantajosa, bem como que o edital deve se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possível. Alega por fim, que apresentou Certidão de Pessoa Jurídica constando o seu engenheiro como responsável técnico da construtora, sendo o mesmo detentor de atestado de acervo técnico exigido na licitação, comprovando deste modo a supervisão em serviços de mesma característica do objeto licitado. Anexa ao seu recurso contrato de prestação de serviços do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

responsável técnico pelos serviços junto a empresa recorrente, requerendo a procedência do recurso.

2.- Recebido e processado o recurso, foi expedido a comunicação do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 aos demais participantes, comunicação esta levada a efeito através dos ofícios encaminhados via mensagem eletrônica (email).

3.- Vieram aos autos impugnações ao recurso pelo licitante K.L. Cardoso Construtora Ltda, aduzindo que as empresas inabilitadas não fizeram prova suficiente acerca de suas habilitações, consistente na ausência de designação de engenheiro responsável pela obra, consoante exigência editalícia, razão pela qual entende permanecer os motivos de inabilitação e por conseguinte, mantendo-se a decisão da Comissão.

4.- Posta a questão nestes termos, passamos a oferecer as informações que nos parecem cabíveis, com fundamento no artigo 109, § 4º do mesmo diploma legal:

Trata-se de licitação na modalidade “Tomada de Preços”, que na fase inicial de habilitação exigiu-se no item 4.1.2.1.2.1 do edital como requisito de habilitação a comprovação por qualquer processo de cópia, Certidão de Acervo Técnico – CAT’s emitidas pelo CREA e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e de que faça parte do quadro permanente da empresa, cuja comprovação se dará mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho (sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se disponibilize tecnicamente pela execução dos serviços).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que na fase recursal a recorrente supriu a causa que originou sua inabilitação, apresentando juntamente com suas razões o contrato de trabalho em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, que tem data anterior a abertura do certame, que atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública de julgamento do certame.

Nesse sentido, já decidiu o TCU no Acórdão n.o 1.211/2021 – Processo TC n.o 018.651/2020-8.2 que:

'Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (g.n)

Outrossim, em razão da prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), que na licitação é sempre a busca da competitividade e da busca da melhor vantagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

para a administração, e ainda, face o suprimento da falha que originou a inabilitação, bem como do precedente jurisprudencial acima mencionado, essa comissão revendo sua posição anterior, opina pelo acolhimento do recurso, para o fim de habilitar a empresa recorrente.

Subam os autos, com as presentes informações para deliberação da Sra. Prefeita Municipal, na condição de autoridade superior.

Ribeirão Corrente, 06 de junho de 2023.



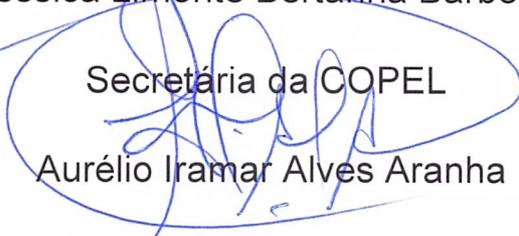
Jessé de Melo

Presidente da COPEL



Jéssica Limonte Bertanha Barbosa

Secretária da COPEL



Aurélio Iramar Alves Aranha

Membro da COPEL



Paula Borges Peixoto

Procuradora Jurídica

OAB SP Nº 391.730